



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 408

Recurso nº: - 103.472 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA EM FEIRA DE SANTANA (BA)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-0.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONTRUÇÃO LIMITADA:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

R E L A T Ó R I O

CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 125/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana (BA), que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 02/06, referente aos exercícios de 1988 e 1989.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

Omissão de receita caracterizada pelo fato de haver a empresa efetuado nos exercícios de 1988 e 1989 aplicações superiores às suas disponibilidades, conforme se verifica pela análise dos saldos constantes do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de fls. 12/15, e, para suportar os pagamentos efetuados nos períodos, ter realizado vendas sem emissão das respectivas notas fiscais de vendas e, conseqüentemente, sem o registro fiscal das mesmas, nos seguintes valores:

Exercício de 1988	CZ\$ 494.823,10
Exercício de 1989	CZ\$ 9.499.499,93

Enquadramento Legal: Artigos 179: 181; 389; 396 e 676, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 24, inciso II, do Decreto-lei nº 1.967/82.

Notificada em 27.09.91 (fls. 19-v), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20/29, alegando que, na declaração do "Fluxo de Caixa", foram cometidos os seguintes equívocos:

- que no item recursos efetivos foi colocado o saldo da Conta Fornecedores em 31 de dezembro do ano anterior, quando o correto seria o saldo final do ano em curso;

- que no item dispêndios ocorreu o inverso, colocaram saldo final quando o certo seria o saldo inicial;

A.7.

RESOLUÇÃO Nº 108-0.006

- que no quadro dispêndios foram colocados os valores referentes a lucro distribuído, quando se sabe que se trata de valores atribuídos, por força da forma de tributação;

- que no "Fluxo de Caixa" mencionado no período-base de 1988, não foram considerados como recursos os valores das mercadorias devolvidas, no valor de CZ\$ 915.330,00, e o saldo de contas a pagar de obrigações sociais, em 31.12.88, no valor de CZ\$ 76.829,17.

Solicita seja cancelado e arquivado o presente, juntando aos autos cópias dos Balanços de 1987 e 1988 e novos demonstrativos do "Fluxo de Caixa".

Instada a se manifestar, a autuante, às fls. 31, opina pela manutenção parcial do lançamento, acatando o alegado na impugnação, e esclarece que, no período-base de 1987, nada há a alterar, preenchendo novo "Termo de Verificação e Constatação Fiscal".

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, através da decisão de fls. 36/39, nos seguintes moldes:

"Analisados os elementos do processo, constata-se que na elaboração do fluxo de caixa houve a inversão apontada pelo impugnante, com o saldo da conta fornecedores, ou seja, considerou-se como dispêndios o que na realidade são recursos e vice-versa.

Entendemos que também procede a retirada do item, dispêndios, do valor do imposto de renda considerado como distribuído aos sócios, por força do disposto na legislação, pois, sendo um fluxo de caixa, no mesmo deve constar apenas os valores comprovadamente dispendidos.

Quanto ao saldo da conta fornecedores no ano-base de 1987, utilizamos o valor discriminado às fls. 10, CZ\$ 480.029,94, comprovados durante a fiscalização, e no ano-base de 1988, a importância comprovada às fls. 11, CZ\$ 4.596.214,61. Quanto a considerar como recursos os valores de CZ\$ 915.330,00 referentes a mercadorias devolvidas e CZ\$ 76.829,17 de encargos a recolher, não consta do processo as provas suficientes para aceitá-los, que seriam as notas fiscais de devolução e os comprovantes de pagamento dos referidos encargos sociais.

RESOLUÇÃO Nº 108-0.006

Feitos os cálculos, considerando o exposto acima, conclui-se que no ano-base de 1987, não houve omissão de receita, e no ano-base de 1988, a omissão fica reduzida para CZ\$ 1.034.471,47..."

Notificada da decisão singular em 14.04.92 (fls. 42), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43, protocolizando em 14.05.92, desenvolvendo a tese sustentada na impugnação e juntando aos autos, às fls. 44/50, cópia da Nota Fiscal nº 1807, de 08 de agosto de 1988, referente a devolução de CZ\$ 915.330,00, os comprovantes das Obrigações Sociais efetivamente pagas em janeiro de 1989, totalizando CZ\$ 76.829,17 e cópia do Balanço de 1988.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR:

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, merece, portanto, ser conhecido.

O litígio em exame circunscreve-se, basicamente à matéria de prova, tanto na caracterização dos fatos que ensejaram a autuação, como nos argumentos de defesa constantes das petições apresentadas.

Assim, considerando a documentação acostada quando do recurso, a qual não foi objeto de apreciação pelos autores do feito, entendo que, para efeito de perfeita preparação processual, mister se faz a manifestação dos mesmos.

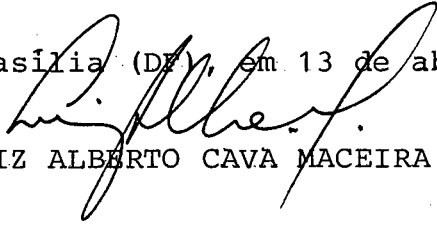
Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade autuante se pronuncie sobre a documentação exibida na fase recursal, elaborando um relatório circunstaciado, atestando a validade e/ou legitimidade dos documentos acostados e a sua repercussão sobre o lançamento efetuado, podendo para tanto, realizar diligências fiscais no estabelecimento da autuada, se for o caso.

RA

Após a conclusão dos trabalhos fiscais a empresa deverá ser cientificada do resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias, para que a mesma apresente as razões que julgar convenientes.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de abril de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

